



Centro Universitário de Brasília - CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JÚLIA FIGUEIREDO BLEME

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SEU POTENCIAL REINTEGRADOR DO PRESO
NA SOCIEDADE**

**BRASÍLIA
2025**

JÚLIA FIGUEIREDO BLEME

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SEU POTENCIAL REINTEGRADOR DO PRESO
NA SOCIEDADE**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Raquel Tiveron

**BRASÍLIA
2025**

JÚLIA FIGUEIREDO BLEME

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SEU POTENCIAL REINTEGRADOR DO PRESO
NA SOCIEDADE**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Raquel Tiveron

BRASÍLIA,

BANCA AVALIADORA

Professora RAQUEL TIVERON (Orientadora)

Professor(a) Avaliador(a)

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SEU POTENCIAL REINTEGRADOR DO PRESO NA SOCIEDADE

Júlia Figueiredo Bleme

RESUMO

O presente artigo analisa a ressocialização do preso, a partir da mudança de seu comportamento, promovida pela utilização da Justiça Restaurativa. Esse sistema de Justiça possibilita ao reeducando se responsabilizar pelos seus atos ao dialogar com a vítima do delito e entender como seus atos afetam toda a sociedade, o que permitiria sua reintegração de forma concreta. Diante disso, o trabalho busca responder ao seguinte questionamento: É possível, mediante a aplicação da Justiça Restaurativa, alcançar um dos objetivos da pena de prisão, qual seja, a reintegração do infrator à sociedade, e a consequente diminuição da taxa de reincidência? Por meio de revisão bibliográfica, em conjunto com pesquisas documentais, almeja-se estudar se, com a adoção da Justiça Restaurativa, o apenado pode modificar seu comportamento, ao compreender as consequências de suas atitudes à comunidade, especialmente, quanto à vítima do crime. Por fim, analisará como esse sistema pode, ao ser utilizado devidamente, diminuir a taxa de reincidência e, consequentemente, desafogar o sistema penitenciário brasileiro.

Palavras-chave: justiça restaurativa; reintegração; ressocialização; comportamento; reincidência.

Sumário: 1.Introdução. 2.Finalidade da Pena no sistema jurídico brasileiro. 3.A ressocialização do apenado, a partir de sua mudança de comportamento. 4.Justiça Restaurativa. 5.Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa estuda a possibilidade, mediante aplicação da Justiça Restaurativa, de se alcançar um dos objetivos da pena de prisão, qual seja, a reintegração do apenado à sociedade, e a consequente diminuição da taxa de reincidência.

A relevância de tal estudo reside no fato de que, atualmente, o sistema jurídico brasileiro adota a Teoria Mista da Pena, consoante o art. 1º da Lei de Execução Penal¹ (LEP), ou seja, a pena deve ter como finalidade a reprovação do ato com a prevenção de novos crimes. Todavia, tal objetivo não está sendo observado, de modo a ser aplicado apenas a reprovação, não sendo feita a devida reinserção do infrator na sociedade.

¹ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 mar. 2025.

Diante desse contexto, a pergunta que desafia essa pesquisa é a seguinte: É possível, mediante a aplicação da Justiça Restaurativa, alcançar um dos objetivos da pena de prisão, qual seja, a reintegração do preso à sociedade, e a consequente diminuição da (taxa de) reincidência?

Com o fito de respondê-la, o estudo está dividido em três partes. Na primeira parte, será tratada a finalidade da pena no ordenamento-jurídico brasileiro, ressaltando que a Justiça Retributiva tradicional se encontra deturpada, de modo que, atualmente, faz-se necessário um instrumento que seja aplicado na Justiça Brasileira capaz de atingir uma das finalidades da pena, qual seja, a de ressocializar o preso a partir de sua mudança de comportamento, para que este seja devidamente reinserido na sociedade. Já na segunda parte, o tema a ser estudado é a mudança de comportamento do apenado, a partir da reflexão, não sendo suficiente tão somente uma imposição externa, exigindo a transformação interna do indivíduo. A terceira parte, que será dividida em três tópicos, abordará a dinâmica da Justiça Restaurativa e como a metodologia desse sistema pode auxiliar na reintegração do preso, bem como na taxa de redução da reincidência.

A linha argumentativa utilizada é a dedutiva, haja vista a análise de que, por meio da Justiça Restaurativa é possível que a finalidade da pena seja lograda, de modo a retribuir ao delinquente o mal causado e a reinserção desse indivíduo na sociedade. Isto é, o sistema restaurativo aparece como instrumento passível de auxiliar a mudança de comportamento do agente, a partir de uma reforma interna, de forma que seja realizada a reintegração do delinquente na sociedade. A corrente teórico-metodológica desta pesquisa é a jurídico-dogmática, posto que evidencia o artigo 59 do Código Penal² (CP) e art. 1º da Lei de Execução Penal³, além de artigos acadêmicos e revisão bibliográfica acerca da mudança de comportamento do preso, a partir da reflexão, bem como o emprego dinâmico da Justiça Restaurativa para alcançar essa transformação.

Pauta-se, ainda, o presente estudo, em pesquisa do tipo aplicada de cunho qualitativo, ou seja, que se vale dos procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e documental, além de artigos de graduação e de revistas acadêmicas e o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Outrossim, haverá a aplicação do método de procedimento estatístico, visto que serão analisadas as taxas de reincidência, com o fito de verificar se com a utilização da Justiça

² BRASIL. **Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

³ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 mar. 2025.

Restaurativa é possível diminuir as taxas de reincidência. O objetivo deste trabalho foi explorar o tema para com isso debater a possibilidade de reinserção do apenado na sociedade, a partir de sua mudança de comportamento, utilizando a dinâmica da Justiça Restaurativa.

Isso posto, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa inovadora à Justiça Retributiva tradicional, promovendo um enfoque mais humano e reabilitador para a resolução de conflitos e crimes.

Em conformidade com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

A Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado⁴.

Trata-se de um método que possibilita ao reeducando se responsabilizar pelos seus atos ao dialogar com a vítima do delito e entender como seus atos afetam toda a sociedade. A Justiça Restaurativa ao invés de se concentrar exclusivamente na punição do infrator, busca envolver todas as partes afetadas — vítima, infrator e comunidade — no processo de reparação e reconciliação. Este artigo explora diversos aspectos da justiça restaurativa, com ênfase na necessidade de o condenado compreender o impacto de seus atos para evitar a sensação de vitimização pelo sistema prisional. Utilizando bibliografias relevantes e dados institucionais, discutir-se-á como essa compreensão pode contribuir para uma verdadeira ressocialização do infrator.

2 DA FINALIDADE DA PENA NO SISTEMA JURÍDICO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Com o fito de punir o agente que comete um fato típico, ilícito e culpável, foi criada a pena, produto natural imposto pelo Estado, em vista de ser possuidor do *ius puniendi*⁵. Todavia, veja-se que a pena a ser aplicada ao condenado deve observar os princípios, expressos e implícitos, contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ressalta-se que as punições, até aproximadamente o século XVIII, eram compreendidas como uma vingança, posto que era o corpo do agente que suportava o mal que

⁴ CNJ. **Justiça Restaurativa**. s.d. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/>. Acesso em: 02 mar. 2025.

⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** 1. 25. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

praticara. No entanto, no século XVIII, entendeu-se que tal finalidade não era mais adequada, tendo em vista que prejudicava a manutenção de uma mão de obra apta ao trabalho⁶.

Em vista disso, foi necessário que fosse criada uma nova forma de punição, qual seja, a privação de liberdade, um dos maiores bens jurídicos da pessoa humana.

Assim, criou-se a chamada prisão-pena, em conjunto com o ideal ressocializador, com base na mudança de entendimento de crime, de criminoso e de pena.

O crime, então, é uma exteriorização do comportamento da pessoa, representado por um ato de liberdade, de livre arbítrio, que ocasiona mal à vítima e à sociedade, visto que seria uma quebra do contrato social feito pelos homens junto ao Estado⁷.

Como resultado, apenas o caráter retributivo da pena não traz benefícios ao penalizado, dado que o mal cometido é retribuído por outro mal, de maneira que não é possível alcançar o objetivo da punição, que seria a mudança de comportamento. Nessa perspectiva, a penalização do agente deve ter um caráter ressocializador, trazer o indivíduo de volta para a sociedade, compreender o motivo pelo qual delinuiu, a punição que recebeu e a resolução de que não voltará a delinquir⁸.

Isto é, a pena, além de punir e prevenir outros delitos, deve possibilitar a ressocialização do agente, a fim de que retorne à sociedade com conduta positiva e produtiva, portando-se dentro dos padrões instituídos pela comunidade, por sua cultura e pelo governo.

Funda-se aí o direito de punir e, por conseguinte, a justificativa para a existência da pena. O Estado, como representante de toda a sociedade ligada pelo contrato social, deve, em seu nome, impor aos infratores uma justa retribuição ao mal causado. A justa retribuição é a pena, cujo objetivo é evitar que o criminoso repita novas infrações e inibir que outros cidadãos violem as leis criadas socialmente. A pena tem, assim, um caráter de defesa social e, até por isso, não poderia ter como finalidade apenas a punição e a prevenção de novos delitos. Deveria possibilitar primordialmente a recuperação ou ressocialização do infrator, o que o tornaria apto a regressar ao convívio social comportando-se dentro dos padrões instituídos⁹.

⁶ FAUSTINO, Eliana Ribeiro; PIRES, Sandra Regina Abreu. A ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 15, n. 2, p. 91-109, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/05/aressocializacao.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

⁷ FAUSTINO, Eliana Ribeiro; PIRES, Sandra Regina Abreu. A ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 15, n. 2, p. 91-109, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/05/aressocializacao.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

⁸ OLIVEIRA, Rosy Franca Silva. **Justiça Restaurativa como forma de ressocialização**. Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC), 2024. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/240316064.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

⁹ FAUSTINO, Eliana Ribeiro; PIRES, Sandra Regina Abreu. A ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 15, n. 2, p. 91-109, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/05/aressocializacao.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025. p.94.

Salienta-se, nesse aspecto, que o Código Penal Brasileiro, conforme disposto em seu art. 59, prevê que a pena é a sanção forçosa pelo Estado, de modo a retribuir, reprovando o inadequado comportamento do agente e prevenir novos delitos, isto é, reintegrar ou reinserir o agente infrator na sociedade e evitar sua reincidência¹⁰.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...]¹¹.

Ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria mista ou unificadora da pena, a qual associa a reprovação do ato com a prevenção de novos crimes, de forma a devolver o indivíduo à sociedade, regenerado e apto ao convívio social.

Todavia, na prática, a notória superpopulação carcerária no Sistema Prisional Brasileiro – em condições de insalubres, violentas e doente – acaba por promover o indesejável convívio entre infratores de alta periculosidade e aqueles que cometeram delitos de menor potencial ofensivo, detentos que ainda aguardam julgamento e condenados, além de possuírem diversas faixas etárias. Veja-se que, diante da crise do sistema prisional brasileira, este, longe de ressocializar, promove a troca de aprendizado delinquente, a aversão e revolta quanto ao sistema, haja vista que se encontram em precária qualidade de vida, em meio a uma diversa massa de pessoas, comprometendo, assim, em última instância, a própria dignidade humana.

Desse modo, com o fito de alcançar a finalidade da pena e revigorar o sistema carcerário, é necessário que se promova alteração na Justiça Retributiva tradicional, promovendo um enfoque mais humano e reabilitador para a resolução de conflitos e crimes, que propicie mudanças em seu comportamento e, conseqüente, sua moral, para que se promova, de fato, sua reinserção social¹².

[...] ponto de união entre o direito penal e a criminologia [...] compreende um conjunto de medidas sociológicas, educativas, psicológicas e de métodos científicos que são usados em ações junto ao delinquente com o objetivo de tentar modelar sua personalidade, preparar sua reinserção social e prevenir a reincidência¹³.

¹⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** 1. 25. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

¹¹ BRASIL. **Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

¹² FAUSTINO, Eliana Ribeiro; PIRES, Sandra Regina Abreu. A ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 15, n. 2, p. 91-109, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/05/aressocializacao.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

¹³ MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. **Jus Navigandi**; Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos>. Acesso em: 01 mar. 2025.

Nesse prisma, a função retributiva aflige a consciência do condenado, fracassando em mostrar-lhe que teve uma atitude equivocada. Já a função ressocializadora possui como objetivo possibilitar que o apenado reveja seus valores, seu comportamento, e se insira nos padrões sociais e legais instituídos na sociedade brasileira¹⁴.

Contudo, somente a função retributiva ocorre na realidade fática. Como indícios da pouca probabilidade de o Sistema Prisional Brasileiro cumprir sua missão com um mínimo de dignidade dos apenados, cumpre destacar alguns dados estatísticos do sistema. Observa-se que em 31 de dezembro de 2023, no universo prisional havia uma população de 642.491 pessoas para 487.208 vagas, perfazendo um déficit de vagas de 155.283. O índice de atividades educacionais no sistema era de 0,1% (zero vírgula um por cento)¹⁵.

Logo, a efetiva implementação, execução e monitoramento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, conforme delineada na Resolução CNJ nº 225/2016, detém o condão de propiciar ao agente seu retorno ao convívio social, reduzindo a probabilidade de sua reincidência, impactando positivamente sobre o Sistema Prisional Brasileiro no cumprimento de sua missão¹⁶.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO, A PARTIR DE SUA MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

Considerando-se, conforme exposto anteriormente, que a reintegração do apenado é uma das finalidades da pena, a ressocialização daquele e sua reinserção na sociedade, presume que o agente esteja recuperado. Essa função é prevista no art. 1º da Lei de Execução Penal, na qual “ A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”¹⁷.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v.1.

¹⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais: 2º semestre de 2023**. Relipen. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

¹⁶ CNJ. **Justiça Restaurativa**. s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/>. Acesso em: 02 mar. 2025.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 mar. 2025.

Todavia, atualmente, tal função não é cumprida, de modo que apenas um dos objetivos da pena é alcançado, qual seja retribuir o mal causado à sociedade, porém, de forma contrária ao previsto¹⁸.

Observa-se que o Estado, detentor do *jus puniendi*, apenas retira o condenado do convívio social, isolando-os da sociedade, não proporcionando condições dignas de sobrevivência.

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação¹⁹.

Nota-se, então, que, na contemporaneidade, não há evidências de que a instituição prisional sozinha é capaz de reabilitar o preso²⁰.

Além disso, considera-se o retorno à vida em sociedade de quem antes não deveria ser mais aceito. Nesta medida, já que o crime em espécie não impõe limites perpétuos à liberdade, surge para este criminoso a oportunidade de reabilitar-se a viver livremente com os outros seres humanos, os quais não devem carregar a culpa pelos crimes que ele praticou, ao mesmo tempo ter a segurança mínima de que as práticas criminosas não serão mais ele praticada pela lógica da reabilitação na fase de execução da pena²¹.

Destarte, se faz necessário que se implemente políticas públicas que possam propiciar a efetiva ressocialização do preso, ou seja, que o indivíduo encarcerado saiba distinguir o certo do errado, do bom do mal, bem como compreenda a necessidade do respeito às normas e valores sociais, com o fito de que seja reinserido em sociedade.

Assim argumenta Alvino de Sá, ao demonstrar que a individualização da execução e a elaboração de programas individualizados devem determinar e estabelecer conteúdos com a finalidade de prevenir a reincidência e favorecer a eficácia adaptativa do preso²².

¹⁸ LEDA NETO, Azilon Arruda. Teorias da Pena e a Impossibilidade de Ressocialização do Preso no Brasil. **Revista Científica da Faculdade de Balsas**, v. 6 n. 1, 2015: Revista Científica da Faculdade de Balsas. 2019. Disponível em: <https://revista.unibalsas.edu.br/index.php/unibalsas/article/view/20>. Acesso em: 27 fev. 2025.

¹⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 24.

²⁰ OLIVEIRA Freire, L. Direito Penal e a reabilitação dos presos a partir de Kant. **Revista Do Instituto Brasileiro De Segurança Pública (RIBSP)**, v.1, n.1, p. 82-93, 2018. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/8>. Acesso em: 03 mar. 2025.

²¹ OLIVEIRA Freire, L. Direito Penal e a reabilitação dos presos a partir de Kant. **Revista Do Instituto Brasileiro De Segurança Pública (RIBSP)**, v.1, n.1, p. 82-93, 2018. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/8>. Acesso em: 03 mar. 2025. p. 88.

²² SÁ, Alvino A. **Reincidência Criminal**: sob o enfoque da Psicologia Clínica Preventiva. São Paulo: EPU, 1987, v. 1.

Nesse prisma, Sá expõe que, no primeiro cumprimento de pena, o agente perpassa por uma crise e que necessita de respostas adequadas para a sua superação, de modo que poderá viabilizar uma melhora adaptativa e fortalecer o apenado durante o período em reclusão²³.

No entanto, destaca-se que se a superação se der por respostas insuficientes, acarretará comprometimento da ressocialização do indivíduo.

Ressalta-se que as respostas adequadas consistem na junção entre micro fatores internos e externos. Exemplos de micro fatores externos são o tratamento carcerário humano, com atividades construtivas. Por outro lado, os elementos positivos internos, em especial, são a capacidade de autoavaliação e autocrítica, de forma a implicar na mudança de comportamento do indivíduo²⁴.

Nessa perspectiva, o ofensor, ao ser exposto a esses micro fatores, não é apenas punido pelo mal que causou, mas é responsabilizado pela consequência desse ato.

Dessa forma, a verdadeira responsabilidade do indivíduo, segundo Zehr, é que o mesmo compreenda as consequências ocasionadas pelas suas ações, inclusive auxiliando a decidir o que será feito para corrigir a situação gerada e, depois, tomar as medidas necessárias para minimizar o prejuízo²⁵.

Diante disso, entende-se que a ressocialização do agente é uma reforma moral, de dentro dele, que possibilita o seu retorno à comunidade, a uma vivência consoante aos padrões legais e morais instituídos.

Nessa lógica, para a ressocialização, é necessário que o reeducando reconheça suas atividades antissociais e contrárias à norma, ensejando na mudança de comportamento, o qual permite a sua reintegração aos padrões socialmente admitidos²⁶, de modo que “Pressupõe que a mudança deva ocorrer somente por parte do preso para que esse possa, então, adaptar-se à sociedade considerada perfeita²⁷”.

Portanto, a ressocialização, um dos objetivos da execução da pena, é uma reforma moral, que parte de dentro do indivíduo, de modo a compreender, a se responsabilizar pelos

²³ SÁ, Alvino A. **Reincidência Criminal**: sob o enfoque da Psicologia Clínica Preventiva. São Paulo: EPU, 1987, v. 1.

²⁴ SÁ, Alvino A. **Reincidência Criminal**: sob o enfoque da Psicologia Clínica Preventiva. São Paulo: EPU, 1987, v. 1.

²⁵ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. 25 ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.

²⁶ PIRES, Sandra Regina de Abreu. **Sistema Penitenciário**: Atribuições profissionais, condições de trabalho e projeto ético-político-profissional. Palestra ministrada em Presidente Prudente (SP), em 16 maio 2005.

²⁷ FAUSTINO, Eliana Ribeiro; PIRES, Sandra Regina Abreu. A ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 15, n. 2, p. 91-109, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/05/aressocializacao.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

seus atos, pelo mal que gerou, possibilitando assim sua mudança de comportamento, o que permite sua reinserção na sociedade além dos muros da prisão.

4 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

4.1 Dinâmica da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa encontra-se normatizada no País, pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ nº 225/2016, que a define como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado.

Esta normatização interna coaduna-se aos princípios básicos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa propõe a busca de resolução de conflitos de maneira pacífica e colaborativa, com a vítima, o ofensor e a comunidade afetada pelo crime como participantes ativos, de modo a tratar a situação com mais empatia e diálogo, procurando a satisfação das vítimas e a responsabilização dos ofensores²⁸.

Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a Justiça Restaurativa busca a realização de um encontro entre o ofensor e a vítima e eventuais terceiros envolvidos com o delito ou na consequência dele, com a finalidade de fazer a vítima superar o trauma que sofreu e responsabilizar o ofensor pela ação que cometeu²⁹.

O objetivo de todas as práticas restaurativas é a satisfação de todos os envolvidos. Busca-se responsabilizar ativamente todos os que contribuíram para a ocorrência do evento danoso, alcançar um equilíbrio de poder entre vítima e ofensor, revertendo o desvalor que o crime provoca. Além disso, a proposta é empoderar a comunidade, com destaque para a necessidade de reparação do dano e da recomposição das

²⁸ ANDRADE, Kerlly Ferreira de. **Contribuições e limitações da Justiça Restaurativa para a ressocialização do infrator e a satisfação das vítimas**: uma análise comparativa com o sistema tradicional de justiça criminal no Brasil. 2023. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz/MA, 2023. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/7400/1/TCC.KERLLY%20FERREIRA.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

²⁹RM. Justiça Restaurativa: entenda conceitos e objetivos. **TJDFT**. Notícias TJDF, 29 maio 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>. Acesso em: 01 mar. 2025.

relações sociais rompidas pelo conflito e suas implicações para o futuro, como a não reincidência³⁰.

Em conformidade com o coordenador técnico do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa (NUJURES), Júlio Cesar Melo, os sistemas de Justiça Retributiva e Restaurativa possuem uma diferença, qual seja: no sistema retributivo, o agente, muitas vezes, entende que recebeu uma pena injusta, tendo em vista que acredita que suas ações estavam corretas, não entendendo que sua atividade causou mal na sociedade. Esse acusado ficará com raiva, de modo que retornará para a sociedade e continuará a delinquir, pois acredita que sua prisão foi indevida. Já a Justiça Restaurativa atua sobre três ângulos: a vítima, protagonista do processo, o ofensor, que será responsabilizado pelo crime que cometeu, e a comunidade³¹.

Destarte, Howard Zehr entende que o crime, cometido pelo agente, é uma violação de pessoas e relacionamentos, a qual cria uma obrigação, por parte do acusado, de consertar o que erro que cometeu. Nessa perspectiva, a justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade com a finalidade de encontrar uma solução, a qual promova a reparação, a conciliação e o reconforto³².

Nessa lógica, Renato Pinto compreende que, para a justiça restaurativa, o delito viola as relações entre o agressor, a vítima e a comunidade, tornando fundamental que a justiça reconheça as necessidades e obrigações geradas dessa violação, bem como suas consequências³³.

Portanto, o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado; oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo a justiça avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado³⁴.

³⁰ RM. Justiça Restaurativa: entenda conceitos e objetivos. **TJDFT**. Notícias TJDFT, 29 maio 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>. Acesso em: 01 mar. 2025.

³¹ RM. Justiça Restaurativa: entenda conceitos e objetivos. **TJDFT**. Notícias TJDFT, 29 maio 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>. Acesso em: 01 mar. 2025.

³² ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo**. 25 ed. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 185.

³³ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa – Um Novo Caminho? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190- 202, dez. 2007/jan. 2008. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_um_novo_caminho.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025. p. 3.

³⁴ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa – Um Novo Caminho? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190- 202, dez. 2007/jan. 2008. Disponível em:

Cumpra ressaltar que é um processo voluntário, relativamente informal, tendo mediadores ou facilitadores, a fim de abrir um canal de comunicação entre os participantes. Esse sistema possui procedimentos, como mediação vítima-infrator, os quais dialogam sobre a origem e consequência do delito, bem como a construção de um acordo e um plano restaurativo; reuniões coletivas abertas à participação de pessoas da família e da comunidade e círculos restaurativos, os quais buscam a criação de um acordo e plano restaurativa de nível coletivo e integrada com a comunidade, saindo, assim, do individual.

Tais procedimentos propiciam às partes a apropriação do conflito que originalmente lhes pertence, legitimando-os a construir um acordo e um plano restaurativo, alcançando o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator³⁵.

Em síntese, a Justiça Restaurativa, ao colocar a vítima e o ofensor como protagonistas do processo, volta-se para o futuro, busca a reconstrução de relacionamentos, destacando-se o diálogo e a responsabilização do dano como elementos fundamentais no processo de restauração.

4.2 Como a metodologia da justiça restaurativa pode ajudar na reintegração do preso

A Justiça Restaurativa, então, se constitui em um modelo que visa promover a responsabilidade do infrator de maneira que este compreenda o impacto de seus atos sobre as vítimas e a comunidade. De acordo com Zehr³⁶, um dos pioneiros na área, a Justiça Restaurativa foca na reparação dos danos e na restauração das relações, ao invés de simplesmente aplicar punições. O conceito é baseado em três princípios fundamentais: a reparação do dano causado, a reintegração do infrator e o envolvimento da comunidade no processo de justiça³⁷.

Nesse prisma, o psicólogo Albert Eglash, o qual criou a expressão “justiça restaurativa”, em seu estudo Beyond Restitution: creative restitution, na qual propunha reabilitar o agente através do incentivo de pedir perdão e se retratar diante da vítima.

https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_um_novo_caminho.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025. p. 3.

³⁵ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa – Um Novo Caminho? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190- 202, dez. 2007/jan. 2008. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_um_novo_caminho.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025. p. 4.

³⁶ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

³⁷ BRAITHWAITE, John. **Crime, Shame and Reintegration**. Cambridge, 1989. Cambridge University Press, 1989.

Ademais, nesse trabalho, foi insculpido um dos maiores princípios do sistema restaurativo, a transformação da pessoa, ao dar à ela a oportunidade de refletir sobre seus erros, sobre suas ações e procurar caminhos a serem trilhados para reparar as consequências desta³⁸.

Para a eficácia da Justiça Restaurativa, é crucial que o condenado entenda o impacto de seus atos. Segundo a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça³⁹, um dos objetivos da Justiça Restaurativa é transformar a percepção do infrator sobre seu comportamento e suas consequências. Quando o condenado não reconhece o impacto de seus atos, corre-se o risco de que ele se veja apenas como uma vítima do sistema, sentindo-se revoltado e desmotivado para o processo de ressocialização.

Diante disso, o sistema restaurativo coloca em evidência a necessidade da consideração da capacidade de regeneração futura do ofensor, não sendo suficiente apenas sua punição por ter cometido um erro.

É fundamental para a Justiça Restaurativa a reeducação do apenado, a fim de que seja possível, no futuro, sua ressocialização e consequente reintegração social.

Informa-se que, para se alcançar a finalidade da pena, é necessário, além de retribuir o mal que causou, a ressocialização do preso, que se dá por meio de sua transformação de comportamento, ou seja, um reforma moral do indivíduo, mudança interna ao compreender o que fez de errado, as consequências desse erro e sua responsabilização de seus atos perante a vítima e a comunidade.

4.3 A redução da reincidência

À vista disso, a Justiça Restaurativa, ao evidenciar a responsabilização e a restauração, promove abordagens que objetivam a reduzir a reincidência, ensejando a reintegração efetiva do infrator na sociedade, bem como fomenta a reflexão e mudança de comportamento do agente, buscando resultado a longo prazo⁴⁰.

³⁸BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça restaurativa. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 26 fev. 2025.

³⁹ MONTENEGRO, Manuel Carlos. Implantação da Justiça Restaurativa obtém resultados práticos em 2020. **CNJ**. Agência CNJ de Notícias, 28 dez. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/implantacao-da-justica-restaurativa-obtem-resultados-praticos-em-2020/>. Acesso em: 02 mar. 2025.

⁴⁰ ANDRADE, Kerlly Ferreira de. **Contribuições e limitações da Justiça Restaurativa para a ressocialização do infrator e a satisfação das vítimas: uma análise comparativa com o sistema tradicional de justiça criminal no Brasil**. 2023. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz/MA, 2023. Disponível em:

Em dados divulgados pelo então Departamento Penitenciário Nacional (Depen), atualmente denominado como Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)⁴¹, por intermédio do relatório Reincidência Criminal no Brasil, realizado em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco, mediante análise de novecentos e setenta e nove mil presos, no período de 2008 à 2021, a média de reincidência no primeiro ano ocorre em 21% (vinte e um por cento) dos casos, progredindo até uma taxa de 38,9% (trinta e oito vírgula nove por cento) após cinco anos, o que implica necessariamente que as medidas precisam ser tomadas no primeiro ano para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativo ao longo do tempo. Importa destacar, ainda, a partir de tal estudo, que dá média de 21% (vinte e um por cento) dos casos de pessoas que reincidem em seu primeiro ano, aproximadamente 29% (vinte e nove por cento) já o faz no primeiro mês.

Tabela 1- Principais Medidas de Reincidência e Características das Amostras Utilizadas.

Principais Medidas de Reincidências e Características das Amostras Utilizadas							
Definição de Reincidência	Amostra	Período Avaliado	% que reincide em até 1 ano	% que reincide em até 2 anos	% que reincide em até 3 anos	% que reincide em até 5 anos	% que reincide no período avaliado
1. Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	21,2%	26,8%	30%	33,5%	37,6%
2. Qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	23,1%	29,6%	33,5%	37,6%	42,5%
3. Qualquer entrada após 14 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
4. Qualquer entrada após 7 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
5. Qualquer entrada e saída exceto outras movimentações de até 1 dia.	979.715 internos	2010-2021	23,3%	29,6%	33,2%	37,3%	41,9%

<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/7400/1/TCC.KERLLY%20FERREIRA.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

⁴¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Públicas. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-rein-cidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 28 fev. 2025.

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Públicas, 2022⁴².

O mencionado estudo, valida, assim, a necessidade de intervenção, de implementação de uma justiça mais efetiva para vítimas, infratores e sociedade, tal como se propõe a Justiça Restaurativa. Entende-se que a taxa de reincidência criminal pode ser reduzida quando os infratores participam de programas de justiça restaurativa, visto que auxiliam na conscientização sobre o impacto das ações e promovem a responsabilização pessoal, o que contribui para uma maior eficácia na ressocialização. Estudos como o de Sherman e Strang⁴³ confirmam que a justiça restaurativa pode reduzir a reincidência ao proporcionar uma plataforma para que o infrator compreenda o efeito de seus atos e desenvolva empatia.

Veja-se que, ao se utilizar a Justiça Restaurativa, esta auxilia os apenados a se reencontrarem.

Em Tocantins, o juiz titular Antônio Dantes da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína implementou a prática desse método na comarca. “Estou convicto de que, atualmente, o formato do sistema prisional não consegue recuperar ninguém. A Justiça Restaurativa ajuda as pessoas a se reencontrarem, apresentando caminhos para reintegração à sociedade e fortalecimento de vínculos”, apresenta o magistrado⁴⁴.

O método foi implementado com presos em flagrante, com agentes de socialização policiais e agentes penitenciários; na solução de conflitos ocorridos dentro dos presídios; na progressão de regime e entre vítimas e reeducandos.

Em abril de 2017, o referido magistrado concedeu progressão antecipada de regime, do fechado para o aberto, a um presidiário. Outros 63 foram beneficiados com diferentes medidas que presente no projeto de implantação gradual do sistema restaurativo.

O juiz relata que seria uma medida que objetiva a reflexão do presidiário sobre o delito que cometeu, de modo a promover uma mudança em sua percepção.

O que percebemos é que, quando um reeducando sai da prisão, ele assume a seguinte postura: ‘Já cumpri a minha pena, não devo mais nada’. O problema é que

⁴² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Públicas. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 28 fev. 2025.

⁴³ SHERMAN, Lawrence W.; STRANG, Heather. **Restorative Justice: The Evidence**. Londres. The Smith Institute, 2007. Disponível em: <https://restorativejustice.org.uk/sites/default/files/resources/files/Restorative%20JusticeThe%20evidence%20-%20Professor%20Lawrence%20Sherman%20and%20Dr%20Heather%20Strang.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

⁴⁴ CIEGLINSKI, Thaís. Justiça Restaurativa é aplicada em presídios. **CNJ**. Agência CNJ de Notícias, 07 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-presidios/>. Acesso em: 02 mar. 2025.

ele não analisa quais foram as consequências causadas a ele próprio, à vítima e à sociedade. Então, a possibilidade de essa pessoa reincidir é muito grande⁴⁵.

Nota-se, então, que, a partir do uso da Justiça Restaurativa, do diálogo entre a vítima, o ofensor e a comunidade e a consequente mudança do comportamento do preso, há a diminuição da reincidência e a efetiva reintegração do reeducando na sociedade.

Outrossim, em 2022, a 1º Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul emitiu sentença que homologou o acordo entre a vítima, que teve um boi furtado, e quatro agentes, os quais manifestaram desejo de ressarcir à vítima pelo dano e pedir perdão pelo ato.

A juíza de Direito Ivete Tabalipa, titular da unidade judiciária, escreveu na sentença que homologou o acordo entre as partes: “De certo que a aplicação da Justiça Restaurativa nos processos criminais deve assegurar as garantias penais, porém, deve se ater às necessidades do caso concreto, para facilitar a construção de um modelo mais humanizado de Justiça, atuando na responsabilização pelo causador do dano e mudança de paradigma, para que a sociedade tenha pessoas modificadas pela busca de reparar o erro e ressocializarem-se. Caso dos autos, que os réus chegaram a audiência com intuito de repararem financeiramente o erro, se arrependeram e queriam afirmar isso perante a vítima, que era conhecido de um deles, e estavam dispostos a arcar com as consequências processuais do seu proceder⁴⁶”.

Nessa lógica, foram utilizados os elementos principais da Justiça Restaurativa ao resolver o crime, amenizar os danos sofridos pela vítima e fez os agentes compreenderem sua conduta, modificarem de postura, se responsabilizarem, de modo a evitar a reincidência.

À vista da prática restaurativa, a juíza Danielle Nogueira Mota Comar, do Tribunal de Justiça do Paraná, no caso de roubo de celulares de duas pessoas com o uso de simulacro de arma de fogo, entendeu ser evidente a possibilidade de diálogo entre as partes. O processo teve como desfecho, após as audiências de diálogo feito pelo Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição (NUPIA), do Ministério Público do Paraná, a absolvição dos réus, os quais devolveram os celulares às vítimas, bem como a entrega de pizzas, duas vezes por mês, para as pessoas que sofreram o dano⁴⁷.

Destaca-se ainda, que apesar dos benefícios, a implementação da justiça restaurativa enfrenta desafios. O sistema prisional tradicional, muitas vezes, não está preparado para

⁴⁵ CIEGLINSKI, Thaís. Justiça Restaurativa é aplicada em presídios. **CNJ**. Agência CNJ de Notícias, 07 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-presidios/>. Acesso em: 02 mar. 2025.

⁴⁶ FALQUETO, Emanuely Silva. 1º Vara Criminal de Cruzeiro do Sul encerra caso com acordo nos moldes da Justiça Restaurativa. **TJAC**. Notícias, 06 jun. 2022. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2022/06/1a-vara-criminal-de-cruzeiro-do-sul-encerra-caso-com-acordo-nos-moldes-da-justica-restaurativa/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

⁴⁷ DELGADO, Malu. Do roubo à pizza: uma conquista para a Justiça Restaurativa. **DW** - Made for minds, 09 jun. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-roubo-que-acabou-em-pizza-uma-conquista-para-a-justica-restaurativa-no-brasil/a-62082993>. Acesso em: 03 mar. 2025.

integrar essas práticas de maneira eficiente. Há uma necessidade de maior formação para os profissionais do sistema judiciário e penitenciário, bem como a demanda de garantir que os programas de justiça restaurativa sejam adequadamente adaptados para a realidade dos condenados⁴⁸. De igual modo, há o desafio de se encontrar maneiras de mobilizar efetivamente o envolvimento da sociedade civil e o engajamento positivo da comunidade, ao mesmo tempo em que protege os direitos e interesses das vítimas e infratores⁴⁹.

Percebe-se, então, que a Justiça Restaurativa visa possibilitar que o ofensor tenha chance de reparar o dano que causou e que consiga retornar à sociedade, de modo acarretar a diminuição da reincidência, tendo em vista que o agente busca mudar de comportamento, ao entender o que fez de errado e as consequências de sua ação.

Diante desse contexto, é evidente que a Justiça Restaurativa tem pela frente um percurso desafiador, com obstáculos já conhecidos. Contudo, com a colaboração da sociedade, legisladores e juristas, junto a iniciativas educacionais, sua ampla aplicação se torna não apenas possível, mas também uma estratégia eficaz para transformar o panorama jurídico e penitenciário brasileiro, por meio de reformas no sistema penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena, segundo o ordenamento-jurídico brasileiro, possui duas finalidades: a função retributiva, a qual aflige a consciência do condenado, retribuindo ao apenado o mal que causou na sociedade, e a função ressocializadora, que possibilita ao agente rever seus valores e seu comportamento, a fim de modificá-lo para se inserir nos padrões sociais e legais.

Todavia, destaca-se que, na prática, apenas é efetiva a função retributiva, conforme verifica-se no sistema prisional brasileiro atualmente, na qual os encarcerados de alta periculosidade convivem com os infratores de menor potencial. Nesse encontro é promovido a troca de aprendizagem entre esses agentes, a aversão ao sistema e revolta, por não terem um sistema capaz de tratá-los dignamente.

Assim, faz-se necessário a criação de programas individualizados e políticas públicas capazes de propiciar a efetiva ressocialização do preso, ou seja, que o indivíduo encarcerado

⁴⁸ ORTIZ, Maria. **Restorative Justice in the criminal justice system: a content analysis**. 2019. Tese (Mestre em Serviço Social)- School of Social Work, California State University, Long Beach, 2019.

⁴⁹ UNODC. **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2025.

saiba distinguir o certo do errado, do bom do mal, bem como compreenda a necessidade do respeito às normas e valores sociais, com o fito de que seja reinserido em sociedade.

Nota-se, então, que a mudança de comportamento do reeducando ocorre quando este faz uma reflexão interna, se responsabilizando pelos seus atos e as consequências deste, de modo a compreender a diferença entre o certo e o errado.

Nesse sentido, a ressocialização do indivíduo é uma reforma moral, a partir de sua própria consciência, a qual permite seu retorno para a sociedade, a uma vivência consoante aos padrões legais e morais instituídos.

A Justiça Restaurativa aparece como um modelo distinto da Justiça Retributiva, enquanto esta busca apenas retribuir o mal, a Justiça Restaurativa procura, a partir do diálogo entre o ofensor, a vítima e a comunidade, que o apenado se responsabilize pelos seus atos e se esforce para minorar as consequências dele, bem como coloca a vítima como protagonista do processo, para que esta encontre as respostas de suas perguntas, como: o porque o delito ocorreu, porque foi escolhida como vítima, de modo a superar o trauma que sofreu.

Neste prisma, um dos princípios centrais da Justiça Restaurativa é promover a transformação do indivíduo, oferecendo-lhe a chance de refletir sobre seus erros e suas ações, além de buscar maneiras de reparar os danos causados. Para que esse processo seja bem-sucedido, é crucial que o condenado compreenda o alcance de suas atitudes. De acordo com um estudo do Conselho Nacional de Justiça⁵⁰, a Justiça Restaurativa tem como um de seus principais objetivos alterar a percepção do infrator sobre seu comportamento e suas consequências. Quando o condenado não reconhece o impacto de seus atos, há um risco de que ele se veja apenas como vítima do sistema, o que pode gerar revolta e falta de engajamento com o processo de ressocialização.

Destarte, entende-se que, com a participação dos apenados nos programas da Justiça Restaurativa, a taxa de reincidência criminal pode ser reduzida, haja vista que auxiliam na conscientização sobre o impacto das ações, viabilizam a responsabilização pessoal do agente e desenvolva empatia, de forma que contribui para uma maior eficácia na ressocialização, sendo melhor inserido na sociedade.

Portanto, a Justiça Restaurativa oferece uma abordagem alternativa e potencialmente mais eficaz para o sistema de justiça penal, destacando a importância da compreensão do

⁵⁰ MONTENEGRO, Manuel Carlos. Implantação da Justiça Restaurativa obtém resultados práticos em 2020. **CNJ**. Agência CNJ de Notícias, 28 dez. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/implantacao-da-justica-restaurativa-obtem-resultados-praticos-em-2020/>. Acesso em: 02 mar. 2025.

impacto dos atos pelos condenados. Ao promover a reflexão sobre as consequências de seus comportamentos, é possível evitar a sensação de vitimização pelo sistema prisional e promover um processo de ressocialização mais genuíno. Aponta-se adicionalmente que, para que a Justiça Restaurativa seja plenamente eficaz, é essencial que haja um compromisso com a formação adequada dos profissionais envolvidos e a adaptação dos programas às necessidades reais dos infratores.

Destaca-se que a evidência empírica e a literatura acadêmica reforçam a importância desse modelo como uma ferramenta valiosa para a redução da reincidência e a promoção de uma justiça mais equitativa e humana, conforme pretendem as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos, internalizados por intermédio da Resolução CNJ nº 225/2016.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Kerlly Ferreira de. **Contribuições e limitações da Justiça Restaurativa para a ressocialização do infrator e a satisfação das vítimas**: uma análise comparativa com o sistema tradicional de justiça criminal no Brasil. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz/MA, 2023. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/7400/1/TCC.KERLLY%20FERREIRA.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça restaurativa. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRAITHWAITE, John. **Crime, Shame and Reintegration**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Públicas. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais: 2º semestre de 2023**. Relipen. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

CIEGLINSKI, Thaís. Justiça Restaurativa é aplicada em presídios. **Agência CNJ de Notícias**, 07 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-presidios/>. Acesso em: 02 mar. 2025.

CNJ. **Justiça Restaurativa**. s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/>. Acesso em: 02 mar. 2025.

DELGADO, Malu. Do roubo à pizza: uma conquista para a Justiça Restaurativa. **DW: Made for minds**, 09 jun. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-roubo-que-acabou-em-pizza-uma-conquista-para-a-justi%C3%A7a-restaurativa-no-brasil/a-62082993>. Acesso em: 03 mar. 2025.

FALQUETO, Emanuely Silva. 1º Vara Criminal de Cruzeiro do Sul encerra caso com acordo nos moldes da Justiça Restaurativa. **TJAC Notícias**, 06 jun. 2022. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2022/06/1a-vara-criminal-de-cruzeiro-do-sul-encerra-caso-com-acordo-nos-moldes-da-justica-restaurativa/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

FAUSTINO, Eliana Ribeiro; PIRES, Sandra Regina Abreu. A ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 15, n. 2, p. 91-109, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/05/aressocializacao.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal 1**. 25. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

LEDA NETO, Azilon Arruda. Teorias da Pena e a Impossibilidade de Ressocialização do Preso no Brasil. **Revista Científica da Faculdade de Balsas**, v. 6 n. 1, 2015: Revista Científica da Faculdade de Balsas. Disponível em: <https://revista.unibalsas.edu.br/index.php/unibalsas/article/view/20>. Acesso em: 27 fev. 2025.

MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos>. Acesso em: 01 mar. 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Implantação da Justiça Restaurativa obtém resultados práticos em 2020. **Agência CNJ de Notícias**, 28 dez. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/implantacao-da-justica-restaurativa-obtem-resultados-praticos-em-2020/>. Acesso em: 02 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 1.

OLIVEIRA Freire, L. Direito Penal e a reabilitação dos presos a partir de Kant. **Revista Do Instituto Brasileiro De Segurança Pública (RIBSP)**, v.1, n.1, p. 82-93, 2018. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/8>. Acesso em: 03 mar. 2025.

OLIVEIRA, Rosy Franca Silva. **Justiça Restaurativa como forma de ressocialização**. Araguaína: Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC), 2024. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/240316064.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

ORTIZ, Maria. **Restorative Justice in the criminal justice system: a content analysis**. 2019. Tese (Mestrado em Serviço Social) - School of Social Work, California State University, Long Beach, 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa: Um Novo Caminho? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 190- 202, dez. 2007/jan. 2008. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_um_novo_caminho.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025.

PIRES, Sandra Regina de Abreu. **Sistema Penitenciário: Atribuições profissionais, condições de trabalho e projeto ético-político-profissional**. Palestra ministrada em Presidente Prudente (SP), em 16 maio 2005.

RM. Justiça Restaurativa: entenda conceitos e objetivos. **Notícias TJDF**, 29 maio 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>. Acesso em: 01 mar. 2025.

SÁ, Alvino A. **Reincidência Criminal: sob o enfoque da Psicologia Clínica Preventiva**. São Paulo: EPU, 1987, v. 1.

SHERMAN, Lawrence W.; STRANG, Heather. **Restorative Justice: The Evidence**. Londres: The Smith Institute, 2007. Disponível em: <https://restorativejustice.org.uk/sites/default/files/resources/files/Restorative%20JusticeThe%20evidence%20-%20Professor%20Lawrence%20Sherman%20and%20Dr%20Heather%20Strang.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

UNODC. **Manual sobre programas de justiça restaurativa**. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2025.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo**. 25 ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.